



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACORDÃO

**Apelações Cíveis – nº. 0001302-26.2014.815.0731**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º) Apelante:** Jonilson Ricardo Leite – Adv.: Wendel da Gama Carvalho Ramalho – Adv.: OAB/PB Nº 21.429

**2º) Apelante:** Banco Itaú Unibanco S/A – Adv.: Celso David Antunes – OAB/PB Nº 40.865-A e Luis Carlos Monteiro Laureço – OAB/PB Nº 16.780-A

**Apelados:** Os mesmos

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Jonilson Ricardo Leite e Apelação Cível interposta por Banco Itaú Unibanco S/A hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 162/173), o primeiro apelante alega que o segundo apelante incorreu em culpa por não ter agido com o zelo e cautela que lhe competia, ocasionando a inscrição indevida do nome do primeiro apelante nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega ainda que os honorários de sucumbência devem ser majorados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 176/181), o segundo apelante alega que não há nos autos prova de qualquer irregularidade que possa ser atribuída aos serviços prestados pelo segundo apelante.

Alega ainda que a negativação do nome do primeiro apelante foi devida, uma vez que não houve o pagamento devido da última parcela do contrato de empréstimo financeiro.

Aduz que o primeiro apelante não é merecedor de indenização a título de dano moral.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O primeiro apelante apresentou contrarrazões às fls. 186/190.

O segundo apelante apresentou contrarrazões às fls. 212/217.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 207/208).

É o relatório.

### **V O T O**

As duas apelações julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito, bem como determinar a retirada do nome do primeiro apelante dos cadastros restritivos de crédito, além de condenar o segundo apelante ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Analisando os autos, observa-se que o primeiro apelante pactuou um contrato de empréstimo consignado a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), inciando em agosto de 2008 e concluindo em julho de 2012 (fls. 17/21).

O documento de fl. 22, comprova que mesmo o primeiro apelante tendo quitado completamente o débito com segundo apelante este negativou o nome do primeiro apelante nos órgãos de restrição ao crédito.

Desta forma, o dano moral ficou caracterizado pelo constrangimento, situação vexatória, do primeiro apelante em ter o seu bom nome negativado, mesmo sem possuir nenhuma dívida junto ao banco segundo apelante.

Com relação a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a

dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Diante da valoração das provas, da situação das partes, bem como considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o primeiro apelante, entendo que o "*quantum*" fixado deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que, quando da fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para majorar a condenação do segundo apelante ao pagamento de indenização por Danos Morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**